Parecer Jurídico 4/2022

Protocolo 33399 Envio em 04/02/2022 13:24:12

Assunto: **Projeto de Lei nº 04/2022**

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 04/2022, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2022, destinado ao Departamento de Educação/Fundeb (Parcela Diferida do Fundeb), no valor de **R$ 2.346.632,71** (dois milhões trezentos e quarenta e seis mil seiscentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos) , conforme classificação constante do Anexo I, para atendimento das seguintes atividades:

I - Atividade 2040 – Manutenção de Creches e Pré-Escolas – Fundeb 70%, pagamento de despesas com vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil (Educação Fundeb – Outros – Ano Anterior: R$ 853.037,30);
II - Atividade 2038 – Manutenção do Ensino Fundamental – Fundeb 70%, pagamento de despesas com vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil (Educação Fundeb – Outros – Ano Anterior: R$ 1.178.595,41);
III - Atividade 2038 – Manutenção do Ensino Fundamental – Fundeb 70%, pagamento de despesas com obrigações patronais (Educação Fundeb – Outros – Ano Anterior: R$ 60.000,00);
IV - Atividade 2038 – Manutenção do Ensino Fundamental – Fundeb 70%, pagamento de despesas com obrigações patronais – intra ofss (Educação Fundeb – Outros – Ano Anterior: R$ 130.000,00); V - Atividade 2040 – Manutenção de Creches e Pré-Escolas – Fundeb 70%, pagamento de despesas com obrigações patronais (Educação Fundeb – Outros – Ano Anterior: R$ 20.000,00);
VI - Atividade 2040 – Manutenção de Creches e Pré-Escolas – Fundeb 70%, pagamento de despesas com obrigações patronais – intra ofss (Educação Fundeb – Outros – Ano Anterior: R$ 105.000,00).

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

*"**Art. 40** São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."*

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

*"**Art. 41** Os créditos adicionais classificam-se em:*
I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
***II – especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"*

Parecer Jurídico 4/2022 Protocolo 33399 Envio em 04/02/2022 13:24:12
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mário Roberto Plazza.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/17242/17242_original.pdf

Os recursos para abertura do crédito especial pleiteado serão cobertos com recursos provenientes do superavit financeiro do exercício anterior, conforme classificação constante do Anexo II, originários de transferências e convênios estaduais, se enquadrando nos termos do artigo 43, §1º, Inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

> "***Art. 43.*** *A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*
> ***§ 1º*** *- Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
> ***I –*** *o* ***superavit financeiro*** *apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;"*

Se enquadra ainda quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

> ***"Art. 55*** *.....*
> ***§ 3º*** *– São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:*
> ***IV*** *– disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a* ***abertura de créditos*** *suplementares e* ***especiais****."*

> *"**Art. 201** É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :*
> ***IV*** *- o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de* ***créditos*** *suplementares e* ***especiais****."*

> ***"C.F.*** *-* ***Art. 30*** *Compete aos Municípios:*
> ***I*** *– legislar sobre assuntos de interesse local;"*

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

> "**Art. 76** - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:
>
> ***§ 2º*** *- A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."*

Parecer Jurídico 4/2022 Protocolo 33399 Envio em 04/02/2022 13:24:12
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mário Roberto Plazza.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/17242/17242_original.pdf

Todavia, solicitou o Autor, através do **Oficio nº 73/2022-GAP,** protocolizado em 03/02/2022**,** que o projeto de lei seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL para apreciação, tendo em vista "*a relevância e urgência da matéria",* apresentando justificativas plausíveis para sua concessão, ou seja, para que o Município inicie os procedimentos necessários à aplicação dos recursos da parcela diferida do Fundeb, cujo prazo limite é o mês de Abril 2022, a fim de se evitar a perda de oportunidade na aplicação de tais recursos, conforme se depreende do corpo do presente ofício.

Por urgência especial entende-se a dispensa das exigências regimentais, conforme dispõe o art. 190 do Regimento Interno:

> ***"Art. 190*** *A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade."*

O pedido de **urgência especial** pode ser requerido pela Mesa Diretora ou por pelo menos 1/3 dos Vereadores, conforme disposto no art. 191, Inc. I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno, devendo tal requerimento ser submetido à deliberação do Plenário, que poderá aceitá-lo ou não.

> ***Art. 191*** *Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:*
> *I - A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:*
> *a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;*
> *b) Por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;*
> *II - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;*
> *III - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;*
> *IV - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;*
> V - O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação de quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face ás normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Parecer Jurídico 4/2022 Protocolo 33399 Envio em 04/02/2022 13:24:12
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mário Roberto Plazza.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/17242/17242_original.pdf

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 04 de fevereiro de 2022

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

Parecer Jurídico 4/2022 Protocolo 33399 Envio em 04/02/2022 13:24:12
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mário Roberto Plazza.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/17242/17242_original.pdf

Assinado por: MARIO ROBERTO PLAZZA:01509458840, 2022.02.04 13:23:55 BRT

Parecer Jurídico 4/2022 Protocolo 33399 Envio em 04/02/2022 13:24:12
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mário Roberto Plazza.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/17242/17242_original.pdf